

**Processo nº 8512738-42.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Análise da minuta do Contrato nº 42/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa THEMA INFORMÁTICA – LTDA.

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a minuta do Contrato nº 42/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa THEMA INFORMÁTICA – LTDA, o qual tem por objeto a *“prestação de serviços de manutenção, suporte técnico, serviços de manutenção evolutiva sob demanda e treinamento para a solução atualmente utilizada de gestão de pessoas e folha de pagamento no Poder Judiciário do Estado do Ceará pelo período de 24 meses com possibilidade de prorrogação, por inexigibilidade de licitação [...]”*, conforme especificações contidas no Termo de Referência da contratação direta tratada no Processo nº 8512738-42.2024.8.06.0000.

Cumprir registrar que a contratação em tela decorre do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, cabendo ser destacado, neste ponto, que o mérito e a adequação da referida espécie de contratação foram devidamente analisados por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer de fls. 184/203, resultando na autorização da contratação pela Presidência deste e. Tribunal através da Decisão de fls. 207/208, de forma que, por conseguinte, a presente análise, em complemento à manifestação anterior da CONJUR, restringe-se aos aspectos formais da minuta do Contrato nº 42/2024, apresentada às fls. 213/329, notadamente para fins de verificação da conformidade do instrumento às particularidades fáticas e jurídicas da demanda.

#### **a) Da minuta do Contrato nº 42/2024 (fls. 213/329):**

De início, em razão de o Contrato aqui pretendido decorrer de procedimento de contratação direta, na forma do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, vemos nos autos que o documento central que contém a referência e as especificações pormenorizadas do objeto a ser contratado, bem

como das condições de execução, preço e demais pontos necessários à realização de um juízo de valor quanto ao acerto da minuta sob análise, consiste no Termo de Referência acostado às fls. 61/137, o qual restou assinado pela correspondente equipe de planejamento da contratação, abarcando gestores e técnicos das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas deste e. Tribunal.

Isto posto, ressaltando mais uma vez que a análise meritória da contratação já foi realizada anteriormente, contando com a Aprovação da douta Presidência deste Sodalício, temos que, em um primeiro momento, importante verificarmos se a avença em tela obedece às especificações trazidas pelo respectivo Termo de Referência, reproduzindo, por conseguinte, os termos e condições para a execução contratual ali já apresentados, e obedecendo, como é de se esperar, as disposições legais aplicáveis.

Com efeito, pela análise do documento de fls. 213/329, vemos, de início, a semelhança na disposição das cláusulas contratuais propostas com aquelas presentes no Termo de Referência da contratação, com a reprodução dos regramentos referentes à definição do objeto, às obrigações das partes, às condições de execução dos serviços, à forma de reajuste e condições de pagamento, à necessidade de apresentação de garantia e às sanções administrativas aplicáveis, dentre outras, de forma que é possível concluir pela compatibilidade formal das condições contratuais ora propostas com aquelas definidas pela Administração para a contratação.

De outra monta, sob o aspecto legal, temos que a Lei nº 14.133/2021 traz uma normatização própria a ser aplicada às contratações públicas, dispondo em seu art. 92 sobre as cláusulas obrigatórias nas avenças, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Mais uma vez, analisando detidamente a minuta do novo Contrato a ser celebrado, observa-se que os seus termos atendem, igualmente, às exigências fixadas por Lei, dispondo de maneira clara, dentre outros aspectos, sobre o objeto e seus elementos, a vinculação ao Termo de Referência da contratação, a legislação aplicável à execução do contrato, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, a necessidade de apresentação de garantia, com a indicação das especificações mínimas do instrumento, os direitos e as responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, além dos casos de extinção da avença.

De igual sorte, o valor contratual constante na minuta, a saber, R\$ 4.695.539,26 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), guarda estrita relação com aquele presente no Termo de Referência e na proposta apresentada pela empresa, a qual recebeu, destaque-se, a validação de compatibilidade e vantajosidade por parte da área demandante, a partir da pesquisa de mercado apresentada.

Vemos ainda presente que a vigência inicial estipulada de 24 (vinte e quatro) meses e a possibilidade de prorrogação posterior encontram-se em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, havendo, em acréscimo, previsão de rescisão antecipada a partir do 12º mês de vigência, o que se justifica em razão das particularidades fáticas do caso já analisadas por esta CONJUR quando da análise do mérito da inexigibilidade.

**Em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em linhas gerais, às exigências particulares do caso em apreço, bem como aos requisitos gerais estampados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice à sua celebração, ressalvadas as observações pontuais a seguir expostas.**

Não obstante a adequação da minuta presente às fls. 213/329, compete a esta Consultoria Jurídica, com o intento de zelar pela adequação formal das avenças desta Corte e com o objetivo de evitar posteriores questionamentos, apontar a ocorrência de uma pequena atecnia passível de correção referente à indicação da fundamentação do Contrato disposta na cláusula primeira do instrumento.

O ponto a ser corrigido consiste na indicação do art. 74, I, **“b”** da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quando, em verdade, o inciso I do art. 74 da Lei de Licitações não possui alíneas especificantes, como vemos a seguir:

#### Seção II

##### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**A correção a ser feita, portanto, consiste na simples supressão da alínea indicada, fazendo constar como fundamento para a contratação o art. 74, I da Lei nº 14.133/1993.**

**De outra monta, convém ressaltar ainda a necessidade de apresentação da competente garantia ao Contrato, nos termos da cláusula décima primeira do instrumento a ser celebrado e em harmonia com o art. 96 da Lei de Licitações, antes da assinatura da avença, se ainda não providenciada.**

## II - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **ressalvada ainda a necessidade do ajuste acima indicado e da prévia apresentação da garantia correspondente,**

**estamos de acordo com os termos das minutas do Contrato nº 42/2024 na forma como encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do instrumento.**

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Assinado de forma digital  
por RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381  
Dados: 2024.06.24  
16:41:01 -03'00'

RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO BATISTA  
DA SILVA:61948039320  
Dados: 2024.06.24  
16:56:26 -03'00'

CRISTIANO BATISTA  
DA  
SILVA:61948039320

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo nº 8512738-42.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Análise da minuta do Contrato nº 42/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa THEMA INFORMÁTICA – LTDA.

### DECISÃO

R.h.

*Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a minuta do Contrato nº 42/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa THEMA INFORMÁTICA – LTDA, o qual tem por objeto a “prestação de serviços de manutenção, suporte técnico, serviços de manutenção evolutiva sob demanda e treinamento para a solução atualmente utilizada de gestão de pessoas e folha de pagamento no Poder Judiciário do Estado do Ceará pelo período de 24 meses com possibilidade de prorrogação, por inexigibilidade de licitação [...]”, conforme especificações contidas no Termo de Referência da contratação direta tratada no Processo nº 8512738-42.2024.8.06.0000.*

Sobre a regularidade da Contratação, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado apontando para a regularidade da celebração do instrumento e da conformidade da respectiva minuta apresentada às fls. 213/329, **ressalvando, entretanto, a necessidade de ajuste pontual na fundamentação indicada na cláusula primeira do instrumento e de apresentação prévia da garantia contratual, na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.**

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência no parecer de fls. retro, **APROVO** a minuta do Contrato nº 42/2024, conforme documento de fls. 213/329, devendo serem observadas, entretanto, as ressalvas apresentadas no Parecer da CONJUR antes da remessa para assinatura.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para tomada de providências.

Fortaleza-CE, 24 de junho de 2024.

**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**